



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 1, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

Regulamenta a indenização de férias por necessidade do serviço e a apuração e pagamento decorrente da licença-prêmio por tempo de serviço devidas aos membros do Ministério Público, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio de seu PRESIDENTE, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 130-A, I e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, e 12, XXVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e por intermédio do CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 3º, da Constituição da República, e 18, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nº 6.601, 6.604 e 6.606 e dos REs nº 968.646 e nº 1.059.466 (Temas nº 966 e nº 976 da repercussão geral), que disciplinou o limite do pagamento de férias por exercício;

CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração nos processos referidos, que preservou o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos até 25 de março de 2026;

CONSIDERANDO o direito às férias e à licença-prêmio por tempo de serviço assegurado aos membros do Ministério Público, respectivamente, pelos arts. 220 e 222, inciso III e § 3º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e arts. 51, 52, VIII, e 53, II, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de metodologia uniforme de apuração, atualização e pagamento, apta a eliminar interpretações divergentes no âmbito do Ministério Público, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I **DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO**

Art. 1º. Os membros do Ministério Público têm direito às férias anuais nos termos do art. 220, da Lei Complementar nº 75/1993, 51 e 53, II, da Lei Federal nº 8.625/1993.

Art. 2º É facultada, em cada exercício financeiro, a indenização de 30 (trinta) dias de férias dos membros do Ministério Público, regra aplicável a partir dos períodos adquiridos após 25 de março de 2026, desde que não gozadas por absoluta necessidade do serviço.

Art. 3º O exercício do direito ao gozo das férias pelos membros do Ministério Público poderá deixar de ocorrer mediante justificativa que demonstre a necessidade de serviço.

§ 1º Na hipótese de justificada impossibilidade do gozo das férias por necessidade de serviço, serão indenizados até 30 (trinta) dias de férias, em cada exercício.

§ 2º A indenização deverá recair, obrigatoriamente, sobre o período

mais antigo.

Art. 4º O disposto no artigo anterior não se aplica às hipóteses de aposentadoria, falecimento, exoneração ou permuta de membros do Ministério Público entre ramos diversos, casos em que a indenização das férias adquiridas e não usufruídas ocorrerá de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da unidade correspondente.

Parágrafo único. A indenização referida neste artigo, nos termos do artigo 220, § 4º da Lei Complementar nº 75/1993, será relativa ao período de férias a que tiver direito o membro e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 5º A conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias por exercício adotará como base para cálculo o valor do último subsídio percebido pelo membro do Ministério Público e demais verbas que compõem a base remuneratória, acrescida do terço constitucional, do abono de permanência e dos reflexos proporcionais relativos ao décimo terceiro salário.

CAPÍTULO II

DA CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA

Art. 6º É autorizada a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio por tempo de serviço adquiridos por membros do Ministério Público até 25 de março de 2026, limitada a 35% (trinta e cinco por cento), para tal verba, do valor do subsídio mensal do membro.

§ 1º Em caso de aquisição do bloco de licença-prêmio após o dia 25 de março de 2026, será permitida a conversão em pecúnia de dias proporcionalmente ao período aquisitivo decorrido até tal data.

§ 2º O membro do Ministério Público poderá, a qualquer tempo, requerer a indenização de licença-prêmio na forma disposta neste artigo, condicionado o deferimento ao interesse da Administração e à programação orçamentária e financeira.

Art. 7º A base de cálculo mensal da conversão em pecúnia considerará o subsídio, as gratificações de natureza remuneratória percebidas em caráter permanente, tais como as vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI/ATS) e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, cuja soma será limitada ao teto constitucional.

§ 1º Além das verbas de natureza remuneratória indicadas no *caput*, a base de cálculo abrange as parcelas de caráter permanente relativas à gratificação natalina e terço constitucional de férias.

§ 2º Não integram a base de cálculo as verbas de caráter transitório ou eventual e as demais verbas de natureza indenizatória.

Art. 8º A apuração observará os seguintes parâmetros:

I – o valor de cada dia de licença-prêmio corresponde a 1/30 (um trinta avos) da base de cálculo mensal;

II – a unidade de cálculo é o dia inteiro, vedado o fracionamento em horas;

III – o reflexo da gratificação natalina corresponde a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) da base de cálculo por dia convertido;

IV – o reflexo do terço constitucional de férias corresponde a 1/540 (um quinhentos e quarenta avos) da base de cálculo por dia convertido.

Art. 9º A referência para a base de cálculo para ativos e aposentados será a do mês da última remuneração do membro, e para sucessores de membro falecido será a do mês da última remuneração por ele percebida.

Art. 10. A conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída

possui natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo de qualquer outra vantagem, gratificação ou benefício.

Art. 11. A limitação à conversão em pecúnia de períodos adquiridos até 25 de março de 2026 não se aplica às hipóteses de aposentadoria, falecimento, exoneração ou permuta de membros do Ministério Público, casos em que a indenização da licença-prêmio adquirida e não usufruída ocorrerá de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da unidade correspondente.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

FERNANDO DA SILVA COMIN
Corregedor Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva Comin, Corregedor Nacional do Ministério Público**, em 13/08/2026, às 12:51, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gustavo Gonet Branco, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**, em 13/08/2026, às 14:08, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1365794** e o código CRC **6BE3B823**.